

de "mero expediente" são irrecuráveis. Sendo tais despachos os sem conteúdo decisório e tendo tal conteúdo o reclamado, este último não é de "mero expediente", consequentemente, não é irrecurável. Assim, o reclamante deveria ter usado agravo de instrumento por ser o recurso cabível, porque, a nosso ver, segundo o novo CPC, só no caso de omissão do juiz ou de despacho de "mero expediente", cabível a reclamação.

Pelo exposto, opinamos pelo não conhecimento da presente reclamação. Mas, se conhecida, deve ser julgada prejudicada, por já ter sido decidida por sentença a medida preventiva supracitada (fls. 26).

É o parecer.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1974.

**Paulo Dourado de Gusmão**  
7º Procurador da Justiça

## DEFESA DA MEAÇÃO PELA MULHER MEIO ADEQUADO. EMBARGOS DE TERCEIRO

A mulher casada, mesmo intimada da penhora sobre os bens do marido, pode defender, por meio de embargos de terceiro, os bens de sua meação. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº . . 26.891, do Rio de Janeiro, sendo agravante Elizabeth Toste de Gouveia e agravada a Companhia Itaú de Investimento, acordam os Juizes que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento.

A agravada ajuizou contra o marido da agravante e outro uma execução para deles haver a quantia de vinte mil cinqüenta e nove cruzeiros e oitenta e dois centavos, tendo a penhora recaído em bem imóvel pertencente ao primeiro executado. Intimada da penhora, a agravante ofereceu, em tempo oportuno, embargos de devedor. O dr. Juiz determinou a distribuição dos embargos por dependência, como embargos de terceiro. É contra esse despacho que se insurge a agravante por entender que sua defesa há de ser feita por via dos embargos de devedor. A agravada, com fulcro no art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil, sustenta que o despacho está correto e merece ser mantido. O despacho agravado foi confirmado a fls. 27v.

O despacho contra que investe a agravante, tem arrimo do art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil: "Quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação". Destarte, a mulher casada, mesmo intimada da penhora sobre os bens do marido, pode, como terceiro, defender por meio de embargos, os seus bens próprios, ou da sua reserva os da sua meação e os dotais. A mulher casada, para defesa de seu dote, dos bens parafernais, ou incommunicáveis e daqueles em que tiver comunhão, quando a responsabilidade for exclusiva do marido, pode valer o seu direito por meio de embargos de terceiro (Moraes e Barros, "Comentários ao Código de Processo Civil", IX/295: Amílcar de Castro, "Comentários ao Código de Processo Civil", VIII/77). A opinião de Mendonça Lima, isolada, como ficou, do contexto do artigo por ele comentado (art. 592, IV, CPC), deu à agravada a falsa noção de que, em todos os casos o cônjuge defensoria sua meação, na execução, uma vez intimada da penhora, por via de embargos de

devedor. Mas no caso dos autos, a agravante é estranha à obrigação executada e, nesse caso, pode livrar sua meação por via de embargos de terceiro. Di-lo o próprio Mendonça Lima ("Comentários... II, v. VI/489). O tema, aliás, não teria qualquer alcance

prático. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1975.

**Amaro Martins de Almeida**, Presidente

**Romeu de Souza**, Relator

## FINANCEIRAS: LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

As financeiras em liquidação extra-judicial não podem ser acionadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 88.606, em que é apelante Credence S/A. — Crédito, Financiamento e Investimentos, ora em liquidação extra-judicial, e apelada M. Aranha & Cia. Ltda.,

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por UNANIMIDADE de votos, prover o agravo no auto do processo, a fim de julgar os AA. carecedores do direito de demandar a Ré, com a condenação do vencido nas custas e honorários de 10% do valor da causa.

Trata-se de declaratória em que os AA. pretendem a declaração de que não estariam obrigados a pagar a terceiros as letras de câmbio que sacaram contra a financeira, as quais deveriam ser solvidas pela sacada, com a obrigação de pagar-lhes ainda perdas e danos.

O saneador desacolheu a preliminar de carência da ação, havendo a Ré agravado no auto do processo.

O apelo da Ré merece provimento.

Realmente, o art. 6º, a, do decreto-lei 9.346/46, mantido nas leis posteriores, inclusive na recente lei 6.024, de 13 de março do ano corrente (art. 18, a), é mais amplo que o 24 da Lei de Falências, pois veda toda e qualquer ção que verse sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, ao passo que a lei falimentar exclui da proibição as demandas em que se pleiteie quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de ato.

Assim, não é possível, *data venia*, interpretar o controvertido art. 6º, aplicando ensinamentos e precedentes referentes à lei de falências.

No caso dos autos, a procedência da lide importaria, sem dúvida, em afetar o acervo da liquidanda, o que basta para a carência da ação.

O agravo, assim, deve ser, *data venia*, provido.

Rio de Janeiro (GB), em 09 de julho de 1974.

**Des. Castro Cerqueira**, Presidente, s/ voto.

**Des. Graccho Aurélio**, Relator.

## AÇÃO DE DESQUITE

Ação de desquite. Marido que atribui à mulher a condição de doente, valetudinária, sem possibilidade de reger a sua vida e interesses, amesquinhando-a e duvidando de sua sanidade mental, pratica injúria grave. Sentença que decretou

o desquite, com fundamento no art. 317 — III, 1.ª parte, confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 91.393, em que é apelante Ithamar Reis Salgado, sendo apelada Maria Faria Martins Salgado: